



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 117366/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1184/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 902/24 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 240/24 - 2PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 902/24 - CGM (peça 8) e o Parecer n.º 240/24 - 2PC (peça 9) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2023 do Sr. RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, gestor responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2023 do Sr. RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, gestor responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente